



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017088/2010-60
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.590 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF - MULTA ISOLADA
Recorrente GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR RELACIONADA A MATÉRIA EXCLUÍDA DO LITÍGIO. DESISTÊNCIA FORMAL. IMPROCEDÊNCIA.

Ao desistir formalmente da questão de mérito e parcelar o débito respectivo, descabe a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por não apreciação da preliminar cujo fato principal não mais estava em litígio nos autos no momento do julgamento.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 2006. INAPLICABILIDADE.

É improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, decorrente das deduções indevidas do livro-caixa e omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, quando incide sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício apurada no ajuste anual, em relação às autuações relativas a períodos anteriores a entrada em vigor da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as multas isoladas do carnê-leão, aplicadas concomitantemente com as multas de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006. Vencida a Conselheira Nathalia Mesquita Ceia, que além disso excluiu as multas isoladas referentes ao ano-calendário de 2007, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento integral ao recurso, e a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que

excluiu apenas as multas isoladas dos anos-calendário de 2005 e 2006, referentes aos rendimentos omitidos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (2 a 24), exercícios 2006 a 2009, por omissão de rendimentos e glosa de despesas deduzidas a título de livro caixa, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 215.002,58, acrescido da multa de ofício de 150%, no valor de R\$ 322.503,86, e da multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão, no valor de R\$ 138.746,33, sobre os quais incidem os respectivos juros de mora.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 a 119), a auditoria qualificou a multa de ofício haja vista a constatação do uso de cópias falsas de recibos.

O contribuinte apresentou a impugnação, a qual foi assim resumida na decisão recorrida:

Do cerceamento do direito de defesa

1. Seu direito foi tolhido em razão de:

- a) não descrição exata da alegada falsidade praticada, pois a autoridade fiscal limitou-se a elaborar quadro descritivo dos recibos que inquina de falsidade;
- b) não apresentação de outros elementos nos autos que comprovariam tal acusação;
- c) não indicação dos elementos que teriam sido indevidamente incluídos nos documentos;

2. A acusação genérica e frágil conclusão apresentadas não dão suficiente suporte ao presente lançamento, à conclusão da multa qualificada.

Da aplicação indevida da multa qualificada sobre a totalidade dos tributos exigidos

3. “[...] foi imposta multa qualificada para a totalidade do crédito tributário exigido no auto de infração e não somente para aqueles lançamentos supostamente eivados de fraude [...]”

4. O ocorrido consiste em meras divergências entre o Livro Caixa e as Declarações de Imposto de Renda, causadas por diversos equívocos, como bem menciona a autoridade lançadora. De simples divergência não se pode concluir pela ocorrência de fraude, haja vista a não demonstração da existência de elemento volitivo, ação livre e deliberada do impugnante no sentido de cometimento do ilícito penal. Assim, deve-se aplicar o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Da exigência de penalidade em duplicidade

5. A multa qualificada em 150% e a multa isolada de 50% aplicada em razão do não recolhimento de carnê-leão têm a mesma base de cálculo, o que impossibilita sua

aplicação concomitante, pois configura *bis in idem*, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Dos valores tributáveis indevidos

6. Reputa como indevido o lançamento de valores que aponta (fls. 2.064), pois não localizou os recibos correspondentes e não os escriturou em seu Livro Caixa. Requer seja excluído do lançamento.

7. Por fim, requer seja o lançamento considerado improcedente, ou ainda que: “a) seja reduzido o valor do tributo, b) expurgada a multa qualificada exigida em duplicidade e/ou c) readequada a multa qualificada, como pleiteado, caso o mérito seja abordado.”

Posteriormente à impugnação, o contribuinte informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e a desistência parcial da impugnação, permanecendo a parte “concernente à multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.”

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, por meio do Acórdão nº 17-51.662 (fls. 2.077 a 2.085), de 15 de junho de 2011, observando a desistência parcial da impugnação, consideraram o lançamento procedente.

Cientificado por meio postal em 27 de setembro de 2011, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 25 de outubro, no qual rebate a decisão de primeira instância, alegando a não apreciação da preliminar levantada de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Diz nos argumentos recursais que a DRJ se furtou de apreciar a questão, se restringindo a analisar a concomitância da multa isolada, devendo ser declarada nula a decisão.

O recurso, resumido no pedido, contempla:

IV – DO PEDIDO

32. Isto posto, espera o Recorrente o conhecimento e total provimento do presente recurso, par que haja:

A) O acolhimento da preliminar de nulidade, declarando a ineficácia da decisão de primeira instância e determinando que o processo retorne à Delegacia de Julgamento de Campinas para a apreciação das demais alegações postas na peça impugnatória; ou

B) Caso reste superar preliminar de nulidade, que seja acolhida a matéria de mérito expurgando a multa de ofício imposta restando irretocada apenas a multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O auto de infração contemplava a omissão de rendimentos, as glosas das despesas deduzidas no livro caixa, com a aplicação da multa de ofício qualificada e da multa isolada. Entretanto, o contribuinte, por meio do seu advogado e bastante procurador, renunciou parcialmente ao direito de recorrer, conforme a seguir literalmente transcrito (fl. 2.075):

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, por seu advogado e bastante procurador, vem, respeitosamente, á presença de V.Sa., requerer a desistência parcial da presente impugnação, renunciando parcialmente ao direito em que se funda ação nos termos do disposto no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora, permanecendo a impugnação concernente à multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão. (grifos nossos).

Assim, restou em litígio apenas a questão da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

O contribuinte argui dois pontos no recurso voluntário. Um relacionado à ineficácia da decisão recorrida pela não apreciação da nulidade do auto de infração, e a outra pelo expurgo da multa de ofício imposta restando apenas a multa isolada.

Nulidade da decisão de primeira instância

O recorrente alega que o acórdão de primeira instância não enfrentou a preliminar de nulidade do auto de infração, gerando novo cerceamento de defesa por contrariar o comando emitido pelo artigo 31 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não havia preliminar a ser analisada em sede de impugnação. O auto contemplava a omissão, a glosa das despesas, a multa de ofício qualificada e a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão. Após apresentar a impugnação, o contribuinte parcelou parte do débito, permanecendo o contencioso composto apenas da multa de ofício. Isso está expressamente dito na petição do recorrente.

A impugnação na parte preliminar tratava do cerceamento de defesa pelo fato de a autoridade lançadora não ter identificado “e forma clara e subsistente quais os documentos anexados ao auto de infração” seriam, “supostamente, falsos para embasar a multa qualificada”, e que teria apenas sido “elaborado um quadro descritivo dos recibos impingidos sob a pecha de falsidade iniciado nas fls. 4 e alongando-se até as fls. 6 sem haver a imprescindível e inarredável correlação deste esquete com os documentos que, em tese, dariam suporte material à grave acusação fiscal trazida à baila.”

Nessa linha, continua o contribuinte discorrendo sobre a dificuldade de se defender contra a qualificação da multa, já que seriam mais de 2000 documentos anexados aos autos, sem a indicação precisa pelo auditor fiscal de qual seria a falsidade alegadamente

praticada, de forma que o recorrente “pudesse examiná-los com propriedade e contestá-los devidamente”. Assim, teria impedido o direito do exercício do contraditório e ampla defesa.

Ora, na parte preliminar, os argumentos do contribuinte se referiam ao cerceamento de defesa em relação à qualificação da multa, fato que não estava mais em litígio na ocasião do julgamento pela primeira instância, já que esta multa havia sido objeto do parcelamento com o direito ao contencioso administrativo expressamente renunciado.

Nos termos do art. 51 da Lei 9.784, de 1999, o contribuinte pode, sem a anuência da Fazenda Nacional, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis, a qualquer tempo. Isso prevalece como regra, não devendo a parte recorrente ser prejudicada com a impossibilidade de desistir.

No caso em análise, em decorrência do pedido de parcelamento especial, o autor não possuía mais recurso algum quanto ao principal (lançamento por omissão de rendimento e glosa de despesas registradas no livro caixa) e à multa de ofício, já que a homologação do pedido de parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa implica a renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo, relativamente à matéria cujo débito é objeto do parcelamento.

Assim, não há qualquer irregularidade ou omissão na decisão recorrida, razão pela qual descabe a pretensão do recorrente para a devolução dos autos à instância *a quo*.

Multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão

Apesar de o contribuinte solicitar no pedido do recurso voluntário que seja expurgada a multa de ofício, mantendo-se a multa isolada, toda a argumentação no decurso da petição é no sentido do cancelamento da multa isolada por ser concomitante com a de ofício, como se extrai do parágrafo a seguir transcrito:

28. Assim, na seara tributária a multa isolada por falta de recolhimento de tributo já **parcialmente** devido antes do encerramento de fato gerador complexo ao final do calendário ao final do calendário é absorvido pela multa de ofício imposta pela omissão do recolhimento **do mesmo tributo definitivamente** devido quando do aperfeiçoamento do fato gerador complexo.(grifos do original)

Assim, considerando que a multa de ofício qualificada foi objeto do parcelamento e a consequente renúncia do direito de recorrer, resta a apreciar nos autos somente a multa isolada.

Em relação à multa isolada, cumpre traçar um histórico da legislação que serviu de base para a exigência da penalidade. A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 44, determinava:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - **juntamente com o tributo** ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

- II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
- III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;
- IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Ou seja, existiam duas modalidades de multa impositivas ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude. Por seu turno, o § 1º apenas explicitou a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, já que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente. Na norma havia fundamento legal para a cobrança de uma “multa isolada” em concomitância com a multa de ofício. Assim sendo, quando o contribuinte deixa de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sobre rendimentos que foram objeto de lançamento de ofício, constata-se, pois, a aplicação de dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Sobre esse tema, vejamos o entendimento proferido no Acórdão nº 9202-003.163 que, por maioria de votos, a 2ª Turma da Câmara Superior negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, conforme ementa a seguir:

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.

Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202-003.163 – REsp da Fazenda Nacional)

O lançamento objeto da decisão acima exigia o crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, bem como multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, em relação aos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002. Entretanto, o escopo do recurso especial foi unicamente a última infração citada. No REsp, a Procuradoria da Fazenda Nacional considera legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, não se cogitando em *bis in idem*, eis que, apesar de incidirem sobre a mesma base de cálculo, decorrem de infrações diversas, e alega que acórdão recorrido teria contrariado a legislação de regência.

Outras decisões também recentes da CSRF, que tratam da omissão de rendimentos sujeitos ao Carnê-Leão, adotam o mesmo entendimento, como nos Acórdãos nºs 9202-02.196 (entre outros, omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-Leão), 9202-002.297 (omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior), 9202-002.743 (entre outros, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício), respectivamente da lavra dos Ilustres Conselheiros Relatores Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage (relator designador) e Gustavo Lian Haddad, em cujas decisões têm prevalecido que, havendo diferença de imposto a ser cobrada com a aplicação da multa de ofício, e sendo a mesma base de cálculo, não há que se falar em multa isolada, sendo esta devida apenas quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão do recolhimento do Carnê-Leão.

Entretanto, o artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006, alterando a redação do artigo 44 da Lei 9.430/1996, modificou o entendimento da aplicação da multa isolada, passando a vigorar os seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

4/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

[...]”

Com isso, a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, foi reduzida para 50%, e conferida legalidade à cobrança da multa isolada pela falta de recolhimento mensal. Assim, a multa passou a ser exigida, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Apesar de a Medida Provisória nº 303/2006 ter seu prazo de vigência encerrado em 27 de outubro de 2006, por não ter sido votada em tempo hábil, todos os lançamentos que se encontravam na mesma situação (pendentes de julgamento) receberam o mesmo tratamento, aplicando-se, nos termos do art. 106, II, “a” e “c”, “a ato ou fato pretérito”, tendo em vista que cominava penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, nos casos de exigência fiscal constituída por falta de recolhimento do carnê-leão, o percentual da multa de ofício isolada era reduzido de 75% para 50%.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) alterou novamente a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, todavia, manteve a cobrança da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Portanto, a possibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades, uma pela falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto, e a outra pelo não recolhimento do carnê-leão, passou a ser possível somente a partir da Lei nº 11.488/2007.

Nesses termos, deve ser mantida a multa isolada relativa aos exercícios 2007 e 2008, sendo reconhecida a impertinência do lançamento concomitante da multa vinculada ao imposto e da multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão nos demais exercícios.

Assim sendo, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão relativo aos anos-calendários 2005 e 2006.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator